

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE ECO PRESERVAÇÃO AMBIENTAL LTDA. E
AMBIENTAL ASSESSORIA TÉCNICA EM RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA**

**2ª VARA CÍVEL DE BENTO GONÇALVES
PROCESSO Nº 5000481-32.2022.8.21.0005**

A *M&S Administração Judicial*, nomeada nos autos do PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ajuizado pelo ECO PRESERVAÇÃO AMBIENTAL LTDA. E AMBIENTAL ASSESSORIA TÉCNICA EM RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA, vem, respeitosamente, apresentar **RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA**, relativo a apresentação de pedidos de habilitação ou divergência de créditos diretamente à AJ para fins de consolidação do Quadro Geral de Credores (art. 7º, §2º da LREF), com fulcro no art. 1º da Recomendação nº 72 do Conselho Nacional de Justiça:

**1. RELATÓRIO SOBRE O FINAL DA FASE ADMINISTRATIVA DE
VERIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS:**

Com o advento da Recomendação nº 72 do CNJ, adotou-se o Relatório da Fase Administrativa para dar maior transparência sobre a verificação administrativa dos créditos realizados pela administração judicial. Informa-se que os pareceres quanto aos pedidos de habilitação / divergência de crédito estão à disposição dos credores junto ao *site* da AJ (www.admjud.com.br).

Foram apresentados 04 pedidos de inclusão / retificação de créditos da relação apresentada pelas recuperandas (art. 52, §1º da LREF), conforme o exposto no quadro abaixo:

| RELATÓRIO FINAL FASE ADMINISTRATIVA - ANEXO I REC. N° 72 DO CNJ | | | | | |
|---|--------------------|--|----------------------------|-------------------------------------|--|
| Nome/Razão Social | CPF/CNPJ | Valor do crédito apontado pela recuperanda | Valor apontado pelo credor | Divergência / habilitação acolhida? | Fundamentação Sucinta |
| Afrânio Soares Diniz Lara Junior | 813.514.026-68 | -- | R\$ 11.886,00 | Sim | Credor ajuizou execução de título extrajudicial n. 5001177-68.2022.8.21.0005, apresentou documentos e cálculos atualizados |
| Banco Santander S.A. | 90.400.888/0001-42 | R\$ 166.162,23 | R\$ 1.029.498,14 | Sim | Apresentou o contrato e cálculo detalhado da dívida, bem como a incidência de multa e juros |
| Rafael Augusto Arenhart | 008.751.889-90 | R\$ 18.412,30 | R\$ 54.281,58 | Sim | Documento firmado pelas duas partes, tendo sido redigido conjuntamente e com pedido de homologação em conjunto, onde consta, expressamente, os valores reconhecidos e devidos pelas recuperandas. |
| Sirlei Maria Rama Vieira Silveira | 222.254.120-49 | -- | R\$ 99.390,93 | Sim | A requerente é procuradora do Banco Santander na execução cujo valor origina o crédito do banco junto ao QGC das devedoras, evidenciando a relação jurídica da requerente por atuar como advogada. Assim, resta comprovada sua condição de credora na fração de 10% sobre o valor cobrado na execução. |

Os pedidos realizados foram acolhidos pela AJ, em virtude da documentação apresentada pelos credores, podendo as razões serem consultadas nos pareceres anexados ao *site* da AJ.

Todavia, além das alterações acima expostas, a AJ procedeu à exclusão dos seguintes créditos, por não ter conseguido comprovar a origem e autenticidade, em consonância com o art. 7º *caput* da LREF. As recuperandas não lograram êxito em comprovar a obrigação contraída e natureza dos créditos abaixo relacionados:

- COMPETENZA CONTÁBIL LTDA ME, R\$5.970,87 - Classe IV
- SADI JOSÉ SILVEIRA, R\$ 60.000,00 - Classe III
- CLAUDIMAR TARZO, R\$800,00 - Classe III
- CLÁUDIA R CARRARO, R\$50.000,00 - Classe III
- RENATA BOCCARDI MUTERLE, R\$1.135,84 - Classe I

Saliente-se que o fato de excluir tais créditos não retira a possibilidade do credor perseguir seu direito por meio processual, protocolando incidente de impugnação ou habilitação retardatária, conforme art. 8º e seguintes da LREF.

A AJ procedeu à exclusão em virtude do cumprimento de obrigação contida na Lei Quebras (art. 7º), conjuntamente com o art. 49 do mesmo diploma legal. Analisando a documentação contábil apresentada, não foram verificadas a existência, origem, natureza ou data da constituição da obrigação, precisando esta auxiliar desconsiderar tais valores.

Ressalta-se que nenhum dos credores acima excluídos manifestou-se quanto à legitimidade dos créditos relacionados, motivo pelo qual adotou-se conduta mais prudente, realizando a exclusão durante a fase administrativa da verificação dos créditos.

Não havendo mais nada a relatar, a AJ fica à disposição do MM. Juízo e dos demais credores para quaisquer esclarecimentos.

Bento Gonçalves, 22 de abril de 2022.



Nestor Mateus Samrsla
OAB/RS nº 107.274

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE ECO PRESERVAÇÃO AMBIENTAL LTDA. E
AMBIENTAL ASSESSORIA TÉCNICA EM RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA**

**2ª VARA CÍVEL DE BENTO GONÇALVES
PROCESSO Nº 5000481-32.2022.8.21.0005**

A **M&S Administração Judicial**, nomeada nos autos do PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ajuizado pelo ECO PRESERVAÇÃO AMBIENTAL LTDA. E AMBIENTAL ASSESSORIA TÉCNICA EM RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA, vem, respeitosamente, apresentar **PARECER** sobre PEDIDO DE HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA formulada por **AFRÂNIO SOARES DINIZ LARA JUNIOR**:

O requerente apresentou Pedido de Habilitação de Crédito diretamente à AJ, conforme art. 7º, §1º da Lei nº 11.101/2005, requerendo a inclusão de seu crédito no Quadro Geral de Credores das recuperandas no valor de R\$ 11.886,00 (onze mil, oitocentos e oitenta e seis reais), classe I, Trabalhista.

Em suas razões, o requerente alega ser credor das recuperandas por sua atuação como procurador. Apresentou Termo de Cessão de Crédito que lhe outorga o direito sobre o crédito. Requereu, por fim, a inclusão de seu crédito junto ao QGC das recuperandas.

O pedido de Habilitação é tempestivo.

A AJ procederá à análise do pedido primeiramente sobre o *quantum* a ser incluído no quadro de credores e, após, a classificação.



VALOR E CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO

Em análise aos documentos apresentados, entende-se que a pretensão do credor merece prosperar.

Foi remetido à AJ, cópia do da execução do título extrajudicial, onde constam todos os documentos que comprovam a relação do credor com as recuperandas:

Consulta Processual - Detalhes do Processo



[Download Completo](#)

[Nova Consulta](#)

[Imprimir](#)

[Voltar](#)

Capa do Processo

| | | |
|--|---|----------------------|
| Nº do Processo: 5001177-68.2022.8.21.0005 | Data de autuação: 04/02/2022 16:41:53 | Situação: MOVIMENTO |
| Órgão Julgador: Juízo do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Bento Gonçalves DIAS DA CUNHA | Juiz(a): THIAGO | |
| Competência: JEC | Classe da ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL | |

Lembretes [Novo](#)

Assuntos

Partes e Representantes

| EXEQUENTE | EXECUTADO |
|--|---|
| AFRANIO SOARES DINIZ LARA JUNIOR (813.514.026-68) - Pessoa Física | AMBIENTAL ASSESSORIA TECNICA EM RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA (00.279.105/0001-21) - Pessoa Jurídica |
| AFRANIO SOARES DINIZ LARA JUNIOR MG077783 | e outros |

Ou seja, o requerente atuou como procurador das recuperandas e possui Termo de Cessão de Crédito, conferindo o título executivo que comprova sua titularidade dos valores reclamados.

Analisando o valor da dívida cobrada nos autos da execução proposta (R\$ 11.886,00), o *quantum* está de acordo com o que preceitua o art. 9º, II da LREF, porquanto está atualizado até a data de pedido da RJ. Assim, entende-se que o valor a ser incluído no Quadro Geral de Credores das recuperandas é de R\$ 11.866,00.

Classificação do Crédito:

Quanto à classificação, os créditos oriundos de honorários advocatícios possuem natureza alimentar, entendimento do STJ proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.152.218-RS:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA.

1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1 Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal.

1.2) São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1152218/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 09/10/2014)

No mesmo sentido, julgado do TJRS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RESERVA. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. JUÍZO RECUPERACIONAL. 1. O artigo 22, §4º da Lei nº 8.906/94 possibilita ao profissional da advocacia requerer ao juízo a reserva dos honorários pactuados com seu cliente. 2. A verba honorária possui natureza alimentar, nos termos do que preceitua a Súmula Vinculante nº 47 do Supremo Tribunal Federal e o artigo 85, §14 do Código de Processo Civil, tendo sido equiparada à verba trabalhista para fins de habilitação de crédito junto às demandas de falência e recuperação judicial. 3. Comprovado o ajuste entre as partes quando da contratação da prestação de serviços advocatícios, possível a reserva dos honorários contratuais, com a expedição de certidão para fins de habilitação do crédito junto ao Juízo recuperacional, em procedimento apartado para a habilitação do crédito da parte Autora. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70083916114, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Julgado em: 29-05-2020)

Além disso, o art. 24 da Lei nº 8.906/1994 diz que os honorários advocatícios constituem crédito privilegiado na falência:

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.


Na mesma toada, a Súmula Vinculante nº. 47 do Supremo Tribunal Federal prevê que *“Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza”*.

Dessa forma, resta clara a natureza do crédito pleiteado, devendo ser considerado como verba alimentar e equiparado à classificação trabalhista.

Portanto, deve ser incluído no QGC das recuperandas o crédito pertencente a Afrânio Soares Diniz Lara Junior, no valor de R\$ 11.886,00 - Classe I - Trabalhista.

Bento Gonçalves, 22 de abril de 2022.

Fernando Mynarski Silveira
CREA/RS nº 112.376


Nestor Mateus Samrsla
OAB/RS nº 107.274

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE ECO PRESERVAÇÃO AMBIENTAL LTDA. E
AMBIENTAL ASSESSORIA TÉCNICA EM RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA**

**2ª VARA CÍVEL DE BENTO GONÇALVES
PROCESSO Nº 5000481-32.2022.8.21.0005**

A *M&S Administração Judicial*, nomeada nos autos do PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ajuizado pelo ECO PRESERVAÇÃO AMBIENTAL LTDA. E AMBIENTAL ASSESSORIA TÉCNICA EM RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA, vem, respeitosamente, apresentar **PARECER** sobre a DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA formulada por **BANCO SANTANDER S.A.**:

O requerente apresentou Pedido de Divergência Administrativa de Crédito diretamente à AJ, conforme art. 7º, §1º da Lei nº 11.101/2005, requerendo a retificação do crédito arrolado no Quadro Geral de Credores (art. 52, §1º da LREF) para R\$ 1.029.498,14 (um milhão, vinte e nove mil, quatrocentos e noventa e oito reais e quatorze centavos), classe III, Quirografário.

Em suas razões, o requerente não concorda com o valor de R\$ 166.162,23 (cento e sessenta e seis mil, cento e sessenta e dois reais e vinte e três centavos) arrolado no QGC pelas recuperandas como seu crédito, afirmando ser credor da quantia de R\$ 1.029.498,14, Classe III - Quirografário. Disse que o crédito é resultante da cédula de crédito bancário nº 00334402300000003370 (4402000003370300151), tendo sido disponibilizado capital de giro no valor de R\$ 126.872,50 em 11.01.2016, com taxa de juros de 4,17% ao mês, tendo sido adimplida apenas 05 parcelas. Apresentou planilha de cálculos em valores atualizados. Por fim,

informou sobre pactuações extrajudiciais para a viabilização do pagamento do débito, tendo sido os valores já pagos amortizados no cálculo.

A divergência apresentada é tempestiva.

A AJ procederá à análise do pedido primeiramente sobre o *quantum* a ser incluído no quadro de credores e, após, a classificação.

VALOR DO CRÉDITO

Quanto ao valor a ser arrolado, o credor apresentou documentação para comprovar suas alegações e os valores acordados entre as partes. Em análise aos documentos apresentados entre as partes, entende-se que a pretensão do credor merece prosperar.

Disponibilizou-se o contrato firmado em janeiro de 2016 entre as partes, constando o valor disponibilizado, a taxa de juros, parcelas e demais regramentos quanto à impontualidade e vencimento antecipado. Além disso, o requerente apresentou memória de cálculo atualizado, em conformidade com o art. 9º, II da LREF.

No presente contrato, consta expressamente cláusulas que estipulam os encargos moratórios, bem como o vencimento antecipado em caso de ingresso em recuperação judicial:

15. ENCARGOS MORATÓRIOS

15.1. Ocorrendo impontualidade no cumprimento das obrigações pecuniárias decorrentes desta Cédula, sobre as quantias devidas incidirão, desde a data do inadimplemento até a data do efetivo pagamento:

- a) Juros remuneratórios de inadimplência, com base na taxa de juros informada no campo 9;
- b) Multa de 2% (dois por cento);
- c) Juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano calculados sobre o valor da obrigação vencida acrescida da multa; e
- d) despesas de cobrança, ressalvado o mesmo direito em favor da EMITENTE, inclusive honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo esse último de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido.

15.2. O valor da dívida será apurado pelo CREDOR com base em planilha de cálculo que acompanhará esta Cédula se e quando promovida a sua execução.

15.3. Considerando-se o prazo de vigência desta Cédula, e existindo a possibilidade de oscilação da taxa indicada no campo 9 do preâmbulo, o CREDOR manterá à disposição da EMITENTE, nas tabelas afixadas nas agências ou mediante mensagens constantes dos extratos de conta corrente ou ainda por meio de seus equipamentos e/ou canais, inclusive os eletrônicos, as informações sobre os juros remuneratórios praticados nesta operação.



19. VENCIMENTO ANTECIPADO

19.1. É facultado ao CREDOR considerar antecipadamente vencida esta Cédula e exigível de imediato o pagamento do saldo devedor em aberto, independentemente de aviso ou notificação, tornando exequíveis as garantias reais e pessoais outorgadas, nas seguintes hipóteses, além das previstas em lei:

- a) se a EMITENTE ou o(s) AVALISTA(S) inadimplir(em) quaisquer de suas obrigações;
- b) se a EMITENTE ou o(s) AVALISTA(S) sofrer(em) legítimo protesto de título;
- c) se a EMITENTE propuser recuperação judicial ou extrajudicial, se houver o requerimento da sua falência ou na eventualidade de se verificar qualquer outro evento indicador de mudança do estado econômico-financeiro da EMITENTE;
- d) se for movida qualquer medida judicial, extrajudicial ou administrativa, que possa afetar as garantias ou os direitos creditórios do CREDOR;
- e) se a EMITENTE deixar de substituir o(s) AVALISTA(S) que vier a encontrar-se em qualquer das situações acima;
- f) se houver mudança ou transferência, a qualquer título, do controle acionário direto ou indireto, ou da titularidade das quotas sociais da EMITENTE, alteração de sua atividade principal, bem como a sua incorporação, cisão, fusão ou reorganização societária.


Ou seja, uma vez ocorrendo a impontualidade da obrigação contraída, haverá incidência de multa e juros moratórios, bem como ocorreria o vencimento antecipado da dívida em caso de recuperação judicial.

A planilha de cálculo disponibilizada é muito clara em demonstrar a quantia devida, acrescida de juros e multa, subtraídas as amortizações, resultando no valor requerido pelo credor.

Dessa forma, o crédito incluído no QGC pertencente ao credor Banco Santander S.A., deve ser retificado para R\$ 1.029.498,14, Classe III, Quirografário.

Bento Gonçalves, 22 de abril de 2022.

Fernando Mynarski Silveira
CREA/RS nº 112.376


Nestor Mateus Samrsla
OAB/RS nº 107.274

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE ECO PRESERVAÇÃO AMBIENTAL LTDA. E
AMBIENTAL ASSESSORIA TÉCNICA EM RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA**

**2ª VARA CÍVEL DE BENTO GONÇALVES
PROCESSO Nº 5000481-32.2022.8.21.0005**

A *M&S Administração Judicial*, nomeada nos autos do PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ajuizado pelo ECO PRESERVAÇÃO AMBIENTAL LTDA. E AMBIENTAL ASSESSORIA TÉCNICA EM RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA, vem, respeitosamente, apresentar **PARECER** sobre a DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA formulada por **RAFAEL AUGUSTO ARENHART** :

O requerente apresentou Pedido de Divergência Administrativa de Crédito diretamente à AJ, conforme art. 7º, §1º da Lei nº 11.101/2005, requerendo a retificação do crédito arrolado no Quadro Geral de Credores (art. 52, §1º da LREF) para R\$ 54.281,58 (cinquenta e quatro mil, duzentos e oitenta e um reais, e cinquenta e oito centavos), classe I, Trabalhista.

Em suas razões, não há concordância com o valor de R\$ 18.412,30 (dezoito mil, quatrocentos e doze reais e trinta centavos) arrolado no QGC pelas recuperandas, afirmando ser credor da quantia de R\$ 44.225,90 (quarenta e quatro mil, duzentos e vinte e cinco reais, e noventa centavos), Classe I - Trabalhista, fazendo a juntada de Transação Extrajudicial com pedido de homologação pela Justiça Laboral.

A divergência apresentada é tempestiva.

A AJ procederá à análise do pedido primeiramente sobre o *quantum* a ser incluído no quadro de credores e, após, a classificação.

VALOR DO CRÉDITO

Quanto ao valor a ser arrolado, entendeu as devedoras que o valor devido é o constante no primeiro edital, apresentando documento para comprovar o crédito. Da mesma forma, o credor apresentou documentação para comprovar suas alegações e os valores acordados entre as partes.

Em análise aos documentos apresentados entre as partes, entende-se que a pretensão do credor merece prosperar.

O documento disponibilizado pelas recuperandas foi produzido de forma unilateral (anexo), com a assinatura de apenas umas das partes, não comprovando qualquer acerto entre as partes.

De outro lado, o credor encaminhou à AJ documento firmado por ambas as partes, tendo sido redigido conjuntamente e com pedido de homologação em conjunto, onde consta, expressamente, os valores reconhecidos e devidos pelas recuperandas.

As recuperandas reconheceram a dívida de R\$ 47.539,21 com o credor, conforme se observa na cláusula 2 do documento:

CLÁUSULA 2. A EMPREGADORA pagará ao EMPREGADO o valor líquido de R\$ 47.539,21 (quarenta e sete mil quinhentos e trinta e nove reais e vinte e um centavos), nas condições especificadas na cláusula 4

Além disso, a cláusula 7 estipula multa de 20% sobre o valor não pago, em caso de inadimplemento de qualquer parcela do acordo, juntamente com o vencimento antecipado da obrigação contraída:

CLÁUSULA 7. Na hipótese de inadimplemento do presente acordo extrajudicial, em qualquer de suas cláusulas e condições, fica estabelecida a multa de 20% (vinte por cento) a título de cláusula penal, que incidirá sobre o montante impago, havendo o vencimento antecipado das parcelas vincendas em caso de atraso superior a quinze (15) dias no pagamento de qualquer das parcelas. A cláusula penal será devida inclusive em caso de deferimento de eventual pedido de recuperação judicial.


Assim, como as recuperandas cessaram os pagamentos antes do pedido de RJ (21.01.2022), entende-se que a obrigação foi descumprida, ocorrendo o inadimplemento e, por conseguinte, o vencimento antecipado, bem como a incidência da multa estipulada em 20%.

Por fim, o fato de ainda não haver a homologação da transação pela Justiça do Trabalho em nada modifica a obrigação assumida pelas recuperandas, uma vez que estas já concordaram com os valores e iniciaram os pagamentos.

Dessa forma, o valor incluído no QGC pertencente ao credor Rafael Augusto Arenhart deve ser retificado para R\$ 44.225,90, Classe I, Trabalhista.

Bento Gonçalves, 22 de abril de 2022.

Fernando Mynarski Silveira
CREA/RS nº 112.376


Nestor Mateus Samrsla
OAB/RS nº 107.274

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE ECO PRESERVAÇÃO AMBIENTAL LTDA. E
AMBIENTAL ASSESSORIA TÉCNICA EM RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA**

**2ª VARA CÍVEL DE BENTO GONÇALVES
PROCESSO Nº 5000481-32.2022.8.21.0005**

A *M&S Administração Judicial*, nomeada nos autos do PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ajuizado pelo ECO PRESERVAÇÃO AMBIENTAL LTDA. E AMBIENTAL ASSESSORIA TÉCNICA EM RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA, vem, respeitosamente, apresentar **PARECER** sobre o PEDIDO DE HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA formulada por **SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA**:

A requerente apresentou Pedido de Habilitação Administrativa de Crédito diretamente à AJ, conforme art. 7º, §1º da Lei nº 11.101/2005, requerendo a inclusão de seu crédito no Quadro Geral de Credores no valor de R\$ 99.390,93 (noventa e nove mil, trezentos e noventa reais e noventa e três centavos), classe I, Trabalhista.

Em suas razões, alega ser credora das recuperandas por sua atuação como procuradora do Banco Santander nos autos da Execução de Título Extrajudicial (nº 5001685-48.2021.8.21.0005/RS), onde foram arbitrados honorários advocatícios de 10% sobre a dívida cobrada. Afirmou que a verba honorária possui natureza privilegiada, alimentar, equiparada ao crédito trabalhista. Apresentou a memória de cálculo atualizada. Requereu, por fim, a inclusão de seu crédito junto ao QGC das recuperandas.

A habilitação apresentada é tempestiva.



A AJ procederá à análise do pedido primeiramente sobre o *quantum* a ser incluído no quadro de credores e, após, a classificação.

VALOR E CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO

Em análise aos documentos apresentados, entende-se que a pretensão da credora merece prosperar.

Foi remetido à AJ, cópia da petição inicial da execução do título extrajudicial, decisão que arbitrou os honorários advocatícios e memória de cálculo. A AJ consultou o processo relacionado e constatou que a procurada figura como representante do Banco Santander:

Consulta Processual - Detalhes do Processo

[Download Completo](#) [Nova Consulta](#) [Imprimir](#) [Ligar](#)

Capa do Processo

Nº do Processo: 5001685-48.2021.8.21.0005 Data de autuação: 16/03/2021 15:29:39 Situação: MOVIMENTO-AGUARDA DESPACHO

Órgão Julgador: Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves Juiz(a): ROMANI TEREZINHA BORTOLAS DALCIN

Competência: Cível - Geral Classe da ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Processos relacionados: 5209982-27.2021.8.21.7000/TJRS | Relacionado no 2o. grau | Agravo de Instrumento
 5003526-33.2021.8.21.0005/RS | Relacionado | EMBARGOS À EXECUÇÃO | BGV3CIV1
 5005774-17.2021.8.21.0005/RS | Relacionado | EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL | BGV3CIV1

Lembretes [Novo](#)

Assuntos

Partes e Representantes

| EXEQUENTE | EXECUTADO |
|--|---|
| BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (90.400.888/0001-42) - Pessoa Jurídica SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA RS022306 | AMBIENTAL ASSESSORIA TECNICA EM RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA (00.279.105/0001-21) - Pessoa Jurídica THIAGO CRIPPA REY RS060691 RS060691 CAROLINE REICHELT DE QUADROS RS095171 RS095171 RAFAELA BELLOC COUFAL RS100218 RS100218 BRUNA VALLARI RS103301 RS103301 NATHALIA MARQUES BERLITZ RS094947 RS094947 ADRIANA DUSIK ANGELO RS088210 RS088210 + outros |



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves

Av. Presidente Costa e Silva, 315 - Bairro: Planalto - CEP: 95703260 - Fone: (54) 3452-2234

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 5001685-48.2021.8.21.0005/RS

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: MARINETE DE CARLI

EXECUTADO: CLAUDIA REGINA CARRARO

EXECUTADO: AMBIENTAL ASSESSORIA TECNICA EM RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

COMARCA DE BENTO GONÇALVES - 3ª VARA CÍVEL.

Vistos.

Recebo a inicial.

CITE-SE a parte executada para pagar a dívida no prazo de 03 dias contado da citação (artigo 829 do NCPC), constando do mandado ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado (artigo 829, §1º do NCPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, verba essa que será reduzida pela metade caso a parte executada efetue o pagamento no prazo mencionado (artigo 827, §1º do NCPC).

Eventuais embargos devem ser opostos no prazo de 15 dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do Código de Processo Civil (artigo 915 do NCPC).

Cientifique-se a parte devedora de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (artigo 916 do NCPC).

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **CARLOS KOESTER, Juiz de Direito**, em 19/3/2021, às 14:53:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10006679997v2** e o código CRC **b93bd972**.

5001685-48.2021.8.21.0005

10006679997.V2

Ou seja, a requerente é procuradora do Banco Santander na referida execução, cujo valor origina o crédito do banco arrolado ao QGC das devedoras, evidenciando a relação jurídica da requerente por atuar como advogada. Assim, resta comprovada sua condição de credora na fração de 10% sobre o valor cobrado na execução.

Analisando o valor da dívida cobrada nos autos da execução proposta (R\$ 808.581,58), bem como observando os cálculos apresentados, que estão de acordo com o que preceitua o art. 9º, II da LREF, entende-se que o valor atualizado a ser incluído no Quadro Geral de Credores das recuperandas é de R\$ 99.390,93.

Classificação do Crédito:

Quanto à classificação, os créditos oriundos de honorários advocatícios possuem natureza alimentar, entendimento do STJ proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.152.218-RS:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA.

1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1 Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal.

1.2) São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1152218/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 09/10/2014)

No mesmo sentido, julgado do TJRS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RESERVA. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. JUÍZO RECUPERACIONAL. 1. O artigo 22, §4º da Lei nº 8.906/94 possibilita ao profissional da advocacia requerer ao juízo a reserva dos honorários pactuados com seu cliente. 2. A verba honorária possui natureza alimentar, nos termos do que preceitua a Súmula Vinculante nº 47 do Supremo Tribunal Federal e o artigo 85, §14 do Código de Processo Civil, tendo sido equiparada à verba trabalhista para fins de habilitação de crédito junto às demandas de falência e recuperação judicial. 3. Comprovado o ajuste entre as partes quando da contratação da prestação de serviços advocatícios, possível a reserva dos honorários contratuais, com a expedição de certidão para fins de habilitação do crédito junto ao Juízo recuperacional, em procedimento apartado para a



habilitação do crédito da parte Autora. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70083916114, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Julgado em: 29-05-2020)

Além disso, o art. 24 da Lei nº 8.906/1994 diz que os honorários advocatícios constituem crédito privilegiado na falência:

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.


Na mesma toada, a Súmula Vinculante nº. 47 do Supremo Tribunal Federal prevê que *“Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor; observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza”*.

Dessa forma, resta clara a natureza do crédito pleiteado, devendo ser considerado como verba alimentar e equiparado à classificação trabalhista.

Portanto, deve ser incluído no QGC das recuperandas o crédito pertencente à Sirlei Maria Rama Vieira Silveira, no valor de R\$ 99.390,93 - Classe I - Trabalhista.

Bento Gonçalves, 22 de abril de 2022.

Fernando Mynarski Silveira
CREA/RS nº 112.376


Nestor Mateus Samrsla
OAB/RS nº 107.274